



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190807 - MG (2022/0254123-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : MOINHO SUL MINEIRO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447
 MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E REZENDE - MG119688
 LUCAS ANDRADE SOUSA BONIFACIO - MG191640
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VARGINHA - MG
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG
INTERES. : IDERALDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO MORAES JUNIOR - MG084382

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por **MOINHO SUL MINEIRO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Varginha/MG, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 5001693-12.2020.8.13.0707), e o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, onde tramita reclamação trabalhista ajuizada por **IDERALDO JOSÉ RODRIGUES** (n.º 0011218-17.2016.5.03.0079).

Aduz a suscitante, em síntese, que o Juízo Trabalhista determinou a realização de atos executórios contra seus bens nos autos da mencionada ação trabalhista, na qual figura como reclamada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo Falimentar, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio.

Requer, assim, o sobrestamento da decisão laboral e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo recuperacional. (fls. 3/12)

É o relatório.

Decisão.

A matéria subjacente ao presente incidente encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula 568/STJ e a possibilidade do exame unipessoal da questão. (ut. CC 179.787/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 25/05/2021; CC 169.970/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 30/03/2020)

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (ut. AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO PROLATADO NO STF. INAPLICABILIDADE AO INCIDENTE PROCESSUAL EM APREÇO. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

3. (...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

EDcl no CC 100.592/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 03/09/2010.

E ainda: AgInt no CC 157.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018; AgInt no CC 145.697/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016.

Diante da jurisprudência supramencionada, observa-se às fls. 95, que o r. juízo laboral consignou "(...) *Considerando que o credor trabalhista pode habilitar seu crédito na recuperação judicial e, ao mesmo tempo, executar os sócios, resolvo instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*", em linha com a

orientação desta eg. Corte Superior.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Varginha/MG, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 5001693-12.2020.8.13.0707) para a prática de quaisquer atos constritivos/executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda relativos à reclamação trabalhista n.º 0011218-17.2016.5.03.0079, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante que eventualmente ainda permaneçam bloqueados/arrecadados nos referidos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator